



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2285655-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes FÁBIO RIBEIRO DA SILVA e MARIA CECILIA ITIBERE RIBEIRO DA SILVA, são agravados RENATO GIRAUD GALANI, CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA. e CR TABOÃO COOPERATIVA AUTO FINANCIADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48262
AGRAVO INTERNO Nº: 2285655-82.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: CAMPINAS
AGTE. : FÁBIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
AGDO. : RENATO GIRAUD GALANI E OUTROS

“AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento em razão da perda do objeto recursal. Insurgência que não prospera. PENHORA DE IMÓVEL. Questão que foi objeto do agravo de instrumento nº 2161272-66.2023.8.26.0000. Recurso julgado deserto. Matéria de ordem pública que também se sujeita a preclusão. ADJUDICAÇÃO. Desistência homologada pelo Juízo singular. Superveniente falta de interesse recursal. Recurso corretamente não conhecido. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 48262).

Trata-se de **agravo regimental/interno** interposto contra a decisão de fls. 61/63 dos autos principais que não conheceu do agravo de instrumento. O respectivo julgamento teve a ementa assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou adjudicação de parte ideal de imóvel. Recurso dos réus. Superveniente pedido de desistência da adjudicação pelo agravado que foi homologado pelo Juízo de origem. Perda do objeto recursal. Agravo prejudicado. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Decisão nº 46135).

Nas razões recursais, os recorrentes alegam, em síntese, que: **(i)** bem de família constitui matéria de ordem pública que não se sujeita a preclusão; **(ii)** o imóvel é utilizado como residência do casal e é impenhorável; **(iii)** o recurso deve ser provido para o fim de declarar a impenhorabilidade do bem.

Contrarrazões ofertadas (fls. 15/30).

É O RELATÓRIO.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a análise da configuração de bem de família.

O recurso é rejeitado.

O imóvel que é objeto da controvérsia foi **penhorado**, conforme decisão de fl. 1.239 de origem. Tal decisão foi objeto do ***agravo de instrumento nº 2161272-66.2023.8.26.0000***, que não foi conhecido por deserção. O respectivo julgamento teve a ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. **Decisão agravada que consignou que não há razão para exclusão da penhora do imóvel. Inconformismo. Agravantes que, no ato de interposição do recurso, não comprovaram o recolhimento do preparo recursal.** Determinação do recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção. Certificado o decurso do prazo sem manifestação. **Recurso deserto.** Inteligência do art. 1.007, §4º do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Decisão nº 42190). (TJSP; Agravo de Instrumento 2161272-66.2023.8.26.0000; Relator (a): VIVIANI NICOLAU; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023, **destaque não original**)

Neste cenário, as alegações referentes ao bem de família e impenhorabilidade estão preclusas. Cumpre ressaltar que o fato de se tratar de matéria de ordem pública não é capaz de, por si só, afastar a configuração de preclusão.

Em sentido semelhante já se manifestou o C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **As questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.** 2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.490.454/DF, relator **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em **19/8/2024**, DJe de 22/8/2024, destaque não original)

Além disso, o imóvel que é objeto da controvérsia teve deferida **adjudicação de parte ideal** na decisão de fls. 1.337/1.338 de origem. Tal decisão foi objeto do *agravo de instrumento nº 2285655-82.2024.8.26.0000*.

Durante a tramitação do referido recurso, o agravado pleiteou: (a) a **desistência da adjudicação** em razão do alto valor do imposto, com manutenção da penhora; (b) o envio de ofício para reserva de valores junto à reclamação trabalhista nº 0001470-26.2012.5.02.0241 (fls. 1.343/1.346 de origem).

Os pedidos foram **acolhidos** pelo Juízo (fl. 1.349 de origem).

Dessa forma, a decisão interlocutória recorrida foi substituída e o recurso de agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes perdeu o objeto quanto à adjudicação de parte ideal do imóvel.

Houve, portanto, superveniente ausência de interesse recursal, de forma que não mais persiste

a utilidade do agravo de instrumento interposto.

Em sentido semelhante já se manifestou o C. **Superior Tribunal de Justiça** sobre o interesse recursal:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL E TRANSFERÊNCIA DE VALORES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. **Consoante jurisprudência do STJ, "o interesse em recorrer consubstancia-se no trinômio adequação-necessidade-utilidade, ou seja, adequação da via processual escolhida quanto à tutela jurisdicional que se pretende, a necessidade do bem da vida buscado e a utilidade da providência judicial pleiteada"** (AgInt no REsp n. 1.904.351/SP, **RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). 2. Alcançado o bem da vida pretendido em sua integralidade no julgamento do agravo interno anteriormente interposto, não pode a parte interessada interpor novo recurso de agravo requerendo a reanálise de questões que não afetam o resultado da demanda decidida em seu favor, haja vista a falta de interesse recursal. 3. Agravo interno não conhecido.” (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.429/RJ, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024, **destaque não original**)

À vista do exposto, preclusa a análise da penhora do bem de família e configurada perda do objeto quanto a adjudicação, não há que se falar em apreciação do agravo de instrumento interposto.

Em conclusão, a r. decisão que não conheceu do agravo de instrumento é preservada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a

lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator